



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.804 - RJ (2011/0089963-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
—
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
 : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 : KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FRANCISCO SANTOS WENCESLAU
ADVOGADO : RAIMUNDA SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CORREÇÃO POR VARIAÇÃO CAMBIAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.804 - RJ (2011/0089963-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
_ : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FRANCISCO SANTOS WENCESLAU
ADVOGADO : RAIMUNDA SANTOS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CORREÇÃO POR VARIAÇÃO CAMBIAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que não há necessidade do reexame de provas ou de interpretação de cláusula contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.804 - RJ (2011/0089963-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CORREÇÃO POR VARIAÇÃO CAMBIAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que não há que se falar em onerosidade excessiva, porquanto o devedor tinha ciência de que a correção seria por variação cambial, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de onerosidade excessiva, tendo assim consignado:

"Inexiste nos autos prova segura de que os recursos utilizados na aquisição do bem arrendado proviessem do exterior, o que autorizaria a aplicação da variação cambial como índice de correção monetária, nos termos do art. 8º, da Lei nº. 8.880/94, considerando que para a validade da cláusula de correção cambial é indispensável a prova da captação de recursos no exterior, e seu efetivo emprego na aquisição do bem arrendado.

(...)

Portanto, claro está que o contrato firmado se subordina a referida legislação protetiva dos consumidores, assim como de conhecimento público a drástica variação cambial ocorrida no País no início de 1999 tornou extremamente oneroso o cumprimento da obrigação para aqueles que celebraram contratos de arrendamento mercantil (leasing) que previam a correção pela variação cambial do dólar americano, como no caso do Apelado, cujo contrato foi celebrado em 04/05/1998.

Inquestionavelmente, a súbita elevação da cotação da moeda norte-americana frente à nacional, constituiu inegável fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a cláusula ajustada de correção das prestações devidas pelo arrendatário pela variação cambial, encontrando-se, pois a pretensão do Autor respaldada no art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089963-0

AgRg no
Ag 1.416.804 / RJ

Números Origem: 201113700113 46814220068190052

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
_ : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FRANCISCO SANTOS WENCESLAU
ADVOGADO : RAIMUNDA SANTOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
_ : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FRANCISCO SANTOS WENCESLAU
ADVOGADO : RAIMUNDA SANTOS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.